



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50**

**PARECER JURÍDICO PGM-PMC Nº 151/2020**

Município de Cametá/PA

Comissão Permanente de Licitação – CPL

**Assunto:** Parecer Jurídico

Processo nº. 00.004/2020 - Tomada de Preços- PMC

Trata-se de consulta formulada pela CPL para análise e parecer jurídico e opinativo do processo de Dispensa de Licitação, que possui como objeto a **REFORMA EMERGENCIAL DA ESCOLA DE ITAÚNA DE BAIXO**, Município de Cametá.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Memorando nº 125/2020 da Secretaria Municipal de Educação ao Gabinete solicitando abertura do procedimento licitatório;
- Justificativa técnica, Fotos, Planilha de Custos, cronograma físico-financeiro (Projeto Básico Simplificado);
- Certidão de Ocorrência nº 425067 – Corpo de Bombeiros Militar;
- Laudo Técnico da Engenharia Civil do Município;
- Declaração de Aceite;
- Documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da Empresa a ser contratada, e demais documentos;
- Memorandos da CPL à SEFIN solicitando consulta sobre dotação orçamentária;
- Certidão da SEFIN comunicando a existência de dotação orçamentária;
- Autuação de Abertura do Procedimento Licitatório
- Justificativa da CPL;
- Portaria Municipal nº 029/2020 de nomeação da CPL;
- Minuta do Contrato;
- Autorização do Executivo para a abertura do processo licitatório;

É o relatório. Passo a opinar

**1 – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO SERVIÇO.**

De início, antes de adentrarmos na análise do mérito do processo, é imprescindível destacar a essencialidade do serviço que se pretende executar.

Em que pese vigorar contra o Município de Cametá a Decisão Cautelar Monocrática do Tribunal de Contas do Município - TCM, nos autos do processo nº 201908262-00, que determinou, dentre outras providências, que o Município se abstenha de firmar contratos, subvenções e convênios com contrapartida de recursos municipais, até o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50**

reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação aos restos a pagar, não há como a Administração se esquivar de executar obra acima citada.

Primeiramente, cumpre destacar, que os recursos orçamentários destinados à construção/reforma da escola serão retirados exclusivamente do fundo da Secretaria Municipal de Educação, e não da receita própria do Município, motivo pelo qual, a decisão cautelar acima, não cria óbice a essa despesa.

Por segundo, conforme o relatório fotográfico, o laudo da engenharia municipal, o laudo do Corpo de Bombeiros Militar e demais documentos em anexo, verifica-se que a escola da localidade de Itaúna possui risco de desabamento, necessitando de reforma urgente para salvaguardar a segurança dos estudantes e servidores, bem como para não haver a interrupção das aulas por um longo período.

Ademais, como se o argumento acima não fosse suficiente, o relatório da engenharia é explícito em afirmar que a estrutura da escola não possui qualquer segurança, o que coloca em risco a integridade física dos alunos e servidores.

Em razão disso, o Estado tem o dever de agir, pois possui o dever de proteção e de zelo, eis que é guardião dos alunos e servidores da escola, não podendo se omitir do seu dever de cuidado, em razão de poder responder objetivamente por qualquer negligência que cause danos às pessoas que estejam no barracão.

Nossa Carta Magna é expressa ao asseverar o dever de proteção/zelo/cuidado do Estado, nos seguintes termos:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

**Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Ademais, o art. 186 do CC/02, dispõe que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Pelos dispositivos expostos, verifica-se que o Estado não pode se esquivar do seu dever Constitucional de cuidado, posto que, poderá responder por ato ilícito por omissão, se houver algum incidente no local.

Por derradeiro, frisa-se que as aulas escolares devem ser ministradas em um ambiente que acolha o aluno, que dê condições para o seu desenvolvimento escolar, que permita a sua concentração e lhe proporcione segurança, razão pela qual, se mostra imprescindível a realização do prédio escolar, pois o imóvel que atualmente acolhe as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50**

crianças naquela localidade, não apresenta condições estruturais para acolher com segurança os alunos e os servidores.

## **2 – DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Inicialmente, cumpre assinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública, entretanto, o ordenamento jurídico pátrio estabelece algumas exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. É dever do consultor jurídico advertir a autoridade competente sobre o cuidado a ser adotado nas situações quando se optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal realizar dispensa de licitações fora das hipóteses previstas em lei ou não observar as formalidades aplicável à espécie.

No presente caso, a Comissão Permanente de Licitação pretende realizar a contratação com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o qual permite a Dispensa de Licitação baseada *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*.

Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (ex: falta de medicamentos na rede pública), para o patrimônio público (ex: desabamento de muro em escola pública) ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ex: ausência de contrato de limpeza em órgão público, que feriria o direito ao saudável ambiente de trabalho).

No caso em comento, em razão do risco de desabamento da escola, a reforma deve ser operada desde logo, para fins de aproveitar o período em que as aulas da rede pública estão suspensas, em razão da caracterização de pandemia causada pelo COVID-19 (coronavírus), conforme publicado pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Caso a reforma não seja intentada com certa rapidez, o calendário escolar dos alunos da localidade de Itaúna sofrerá atrasos que prejudicará demasiadamente os estudantes, pois além da paralisação das aulas em razão da pandemia, eles terão que aguardar, ainda, a finalização da referida reforma.

Assim, considerando o Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros Militar e o laudo técnico da engenharia civil do Município, bem como para fim de evitar prejuízos no calendário escolar dos alunos, verifica-se que a presente Dispensa se enquadra na hipótese do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50**

**3 – DA EMPRESA A SER CONTRATADA. ENTENDIMENTO SOBRE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.**

Verifica-se que não está juntado aos autos, a demonstração dos acervos de capacidade técnica ou certificados de qualificação técnica para a execução da obra, por parte da empresa a ser contrata.

Contudo esta Procuradoria Jurídica entende por necessária a juntada dos referidos documentos. Tal posicionamento provém da análise da Lei de Licitações nº 8.666/93, a qual não possui dispositivo legal isentando a qualificação técnica em casos de execução de obras realizadas por dispensa de licitação ou por qualquer outro motivo.

Em razão do Princípio da Legalidade, o qual informa que à Administração Pública só é permitida fazer aquilo que está disposto em lei, entendemos que a capacidade técnica é documento necessário para verificar a aptidão da empresa na execução da obra, conforme preceitua o art. 30, II da respectiva Lei, eis que, não há dicção legal em sentido contrário.

Verifica-se que a dispensa de licitação fundamenta-se em situações em que a licitação é possível, contudo, pelo valor ou em situações emergenciais, o legislador excepcionou a regra da licitação. Assim, a ela cabe as regras aplicáveis às modalidades de licitação.

Outrossim, mesmo que a CPL assim não entenda, necessário destacar que a reforma da escola deve ser realizada com total segurança, com vistas a sanar os vícios encontrados e resguardar a segurança dos alunos e servidores, mostrando-se imprescindível toda a cautela necessária na execução da obra.

Desta feita, para fins de cautela e segurança da obra, bem como em razão do que determina o art. art. 30, II da Lei de Licitações entendemos necessária a apresentação da capacidade técnica da empresa a ser contratada.

No que tange aos demais documentos de habilitação da empresa, os mesmos estão de acordo com os preceitos legais.

**4 - DA MINUTA DO CONTRATO.**

A minuta do Contrato se encontra em conformidade com a Lei nº 8.666/92. Contudo há necessidade de se fazer as seguintes correções materiais:

- no item 1.1 – retirar o termo “proposta de preços da Contratada”, pois ausente este documento no processo;

- a cláusula 12 que dispõe sobre a impossibilidade de prorrogação do contrato se mostra incoerente com a cláusula 8.2 que fala a necessidade justificada da prorrogação do contrato. Adequar.

**5 – CONCLUSÃO:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50**

Considerando que o Processo não possui vício capaz de anulá-lo, esta Procuradoria **OPINA pelo prosseguimento do mesmo, RECOMENDANDO** ainda:

**1 – A exigência de comprovação de documentação pertinente à qualificação técnica da empresa a ser contratada e de seu responsável técnico para execução do serviço de engenharia (prevista no art. 30, §1º, I da Lei nº8.666/93).**

**2 – Adequação das incoerências indicadas na minuta do contrato.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Cametá, 27 de março de 2020.

---

Ana Rosa Gonçalves Mendes  
Procuradora Municipal  
D.M. nº. 013/2019 – OAB/PA nº. 17.580